



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0005090-45.2012.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho  
**APELANTE** : Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**APELADA** : Maria Josélia Rodrigues Menezes  
**ADVOGADO** : Rodolfo Rodrigues Menezes  
**RECORRENTE** : Maria Josélia Rodrigues Menezes  
**ADVOGADO** : Rodolfo Rodrigues Menezes  
**RECORRIDO** : Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**ORIGEM** : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**JUIZ** : Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.**  
**INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- Tratando-se de relação de direito pessoal, o prazo prescricional para discutir cláusulas é o decenal (não o trienal) do art. 205 do Código Civil, não implementado.

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE DESPESAS OPERACIONAIS, DE DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES E DE OPERAÇÕES ATIVA. COBRANÇAS ILEGAIS. REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

- As cláusulas contratuais que impõem o pagamento das Tarifas de despesas Operacionais, de Demais Contraprestações e de Operação Ativa, enquadram-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno, em virtude de estabelecerem "*obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*": configura-se como iníquo o

regulamento comercial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso Apalatório e **PROVER** o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 151.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos pela Disbens Leasing Arrendamento Mercantil S/A e por Maria Josélia Rodrigues Menezes, respectivamente, irressignados com a Sentença (fls. 99/103) proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que condenou o Apelante/Recorrido a restituir a Apelada/Recorrente os valores cobrados a título de Tarifa de Despesas Operacionais, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e Demais Contraprestações, no montante de R\$197,44 (cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Nas razões fls. 105/111, o Apelante/Recorrido, em apertada síntese, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela observância do contrato e afirma que inexistente abusividade na cobrança da tarifa de Despesas Operacionais e de Demais Contraprestações. No mais, pugnou pelo provimento do Apelo e reforma integral da Sentença, inclusive, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nas razões de fls. 121/124, a Recorrente/Apelada afirma que também é abusiva a cobrança da Tarifa de Operações Ativa e pede a reforma da Sentença nesse ponto.

Contrarrazões pelo Apelado apresentadas, às fls. 116/120, e pelo Recorrido às fls.127/133.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da

Apelação e provimento do Recurso Adesivo (fls.138/145).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da Prejudicial de Prescrição**

Cuida-se de pretensão revisional de cláusulas reputadas como abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Não é apontado qualquer vício de vontade.

Ademais, a revisão judicial é de cunho pessoal – ainda que envolva acessórios e juros –, atingida pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. 1. Interesse de agir. Resta evidenciado na espécie, ante o apontamento de abusividades contratuais. Aplicação do Codecon que ampara em tese a pretensão do demandante. 2. Prescrição. Tratando-se de relação de direito pessoal, o prazo prescricional para discutir cláusulas é o decenal (não o trienal) do art. 205 do Código Civil, não implementado. 3. Possibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado na época da contratação, nos moldes do julgamento do REsp nº1.061.530 do STJ, representativo da controvérsia (art. 543-C, com a redação da Lei 11.672/2008), e da Súmula 296 do STJ. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto. Porém, não cabe a pretendida limitação dos juros em 12% a.a., porque revogadas a previsão constitucional pela EC 40 e a Lei de Usura pelo Código Civil de 2002. 4. Admitida a capitalização mensal dos juros, uma vez pactuada sua aplicação e em se tratando de contrato firmado posteriormente à vigência da MP nº 1.963-17/2000. REsp nº 973.827 do STJ. 5. Comissão de permanência. É válida a cláusula que institui a cobrança de comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida, desde que cobrada isoladamente e que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. REsp nº 1.058.114. Súmula 472 do STJ. 6. Tarifa de avaliação. Autorização de cobrança. Previsão expressa na Resolução nº3.919/2010**

do BACEN. 7.Tarifa de Cadastro. Cabimento da cobrança. REsp nº 1.251.331. E o valor estipulado é inferior à média divulgada pelo BACEN na data da contratação. 8.Encargos moratórios. Enquanto não recalculado o débito pelos novos parâmetros definidos judicialmente e não constituída nova situação de inadimplemento, ficam suspensos os encargos moratórios. 9.Vedada a inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo, pois acolhida parcialmente a tese da parte autora. 10.Manutenção de posse. Declarada a abusividade na cobrança dos encargos da normalidade, resta, por ora, suspensa a busca e apreensão, até nova constituição em mora. Precedente do STJ. 11.Cabível o depósito judicial das parcelas, com a aplicação de juros segundo a taxa média de mercado, como forma de garantir o adimplemento dos valores incontroversos. 12.Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes. Apelos parcialmente providos, ultrapassadas as preliminares. (Apelação Cível Nº 70057067134, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 29/01/2015)

E mesmo se assim não fosse, fato é que o contrato foi firmado em fevereiro/2007, ao passo que a demanda foi ajuizada em fevereiro/2012, de sorte que não estariam implementado qualquer prazo prescricional que se pudesse invocar à espécie.

Desse modo, afasto a prejudicial de prescrição.

### **Do Mérito**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

O cerne principal da questão dos Recursos é a suposta ilegalidade na prática da cobrança de tarifas bancária e, por isso, serão analisados conjuntamente.

Pois bem.

As regras atinentes à proteção contratual contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os contratos bancários, como se depreende da leitura do § 2º do art. 3º do CDC, que reproduzo a seguir:

"§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Não pode haver dúvida de que a contratada exerce uma atividade remunerada. Os recursos que capta para serem utilizados na concessão de mútuos, financiamento da compra de bens e arrendamento mercantil – ou seja, no mercado de consumo – retornam ao seu patrimônio acrescidos da remuneração que entende conveniente, o que caracteriza essas atividades como de crédito. O contrato sob exame se enquadra, inequivocamente, nesta categoria.

Por outro lado, sem mais delongas, mostram-se inexigíveis as Tarifas de Despesas Operacionais, de Demais Contraprestações e de Operação Ativa, por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra os valores dos encargos em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre suas finalidades. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.

Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que os mencionados encargos têm como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela Instituição Financeira com o cadastramento e a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destinam, assim, evidentemente, a

remunerar um *serviço* prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o Banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, *causa* às referidas tarifas, pois elas dizem respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.

Assim, as cláusulas contratuais que impõem o pagamento das Tarifas de Despesas Operacionais, de Demais Contraprestações e de Operação Ativa, enquadram-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno, em virtude de estabelecerem “*obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”: configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional.

Destarte, pelos motivos acima delineados, **DESPROVEJO** o Apelo e **PROVEJO** o Recurso Adesivo, para considerar também como ilegal a cobrança da Tarifa de Operação Ativa, devendo ser devolvida na forma estabelecida no *Decisum* atacado. No mais, mantenho a Sentença nos demais termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra filho**  
**Relator**